



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**NOTA/PGFN/CASTF/Nº 594/2014.**

**Ato Preparatório. LAI – Lei 12527/2011, art. 7o, § 3º. Decreto 7724/2012, art. 3º, XII, art. 20. Acesso restrito até a extinção das demandas envolvendo contribuições rurais pessoas naturais.**

**TRIBUTÁRIO. Contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa natural. Art. 1º da Lei nº 8.540/92. Julgamento do RE nº 596.177/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida. Comunicação feita em cumprimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.**

**Referente ao Recurso Extraordinário nº 596.177/RS.**

#### **I – BREVE RELATO**

1. Cuida-se manifestação da Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal acerca do julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, que cuidava da constitucionalidade da incidência da contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, incidente sobre a renda bruta da comercialização dos produtos de empregador rural pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

2. A matéria é similar àquela tratada no Recurso Extraordinário 363.852/MG, conhecido como “caso Mataboi”. A decisão da Corte naquele caso foi a seguinte:

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, **até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)

3. Podemos afirmar que o caso é semelhante, mas não idêntico, porque naquele cuidava-se de uma empresa que recolhia o tributo na condição de subrogada, e não o contribuinte de fato. Além disso, no RE nº 596177/RS discutia-se a constitucionalidade da **Lei nº 10.256/2001**, que já fora editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

4. O RE nº 596177/RS foi julgado na sessão plenária de 01/08/2011 em acórdão que porta a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

5. A União opôs, em face desse acórdão, embargos de declaração nos quais veiculou basicamente dois pedidos: i) exclusão da referência à suposta inconstitucionalidade material; ii) análise da Lei nº 10.256/2001.

6. Os embargos foram acolhidos, em parte, na sessão plenária de 17/10/2013. Transcrevemos a ementa, que resume a tese acolhida pelo STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador” (fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

7. Em síntese, o Supremo Tribunal Federal declarou, apenas por vício formal, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa natural, sem se pronunciar sobre a Lei nº 10.256/2001, que será abordada no RE nº 718.874/RS, que já possui repercussão geral reconhecida, e também sem analisar a questão do segurado especial, que será tratada em outro feito com repercussão geral, o RE nº 761.263/SC.

8. Quando do primeiro julgamento do feito houve comunicação desta CASTF sobre os reflexos da parte incontroversa do acórdão. Naquela ocasião, em 7 de outubro de 2011, assim se expressou esta Coordenação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

II

5. Ainda que não tenha transitado em julgado o caso líder, pode-se concluir que o julgamento da repercussão geral resta parcialmente decidido, de forma definitiva, no que se refere às leis anteriores à Lei nº 10.256/2001. Dessa forma, convém que não se insurja a União quanto à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

III

6. Por outro lado, convém que este órgão de representação judicial mantenha sua linha de atuação em relação à Lei nº 10.256/2001, que não foi ainda apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Outro ponto deveras importante se refere à execução dos julgados, já que os esforços agora devem ser voltados à demonstração da repristinação da legislação anterior, que determinava a incidência sob a regra geral, sobre a folha de salários. Nesse sentido, deve-se buscar a retificação da forma de cálculo na própria certidão de dívida ativa, evitando a decadência, que seria inevitável no caso de a União ter que proceder a novo lançamento.

VI

8. Estas são as conclusões que sugiro sejam divulgadas à carreira como forma de subsidiar a atuação das unidades de origem.

II – DOS REFLEXOS DO JULGAMENTO NAS ATUAIS  
EXECUÇÕES FISCAIS EM ANDAMENTO, NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E  
NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

9. No que tange à atuação administrativa, a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cuida de lançamentos e pedidos administrativos de repetição de indébito, bem como à inscrição em dívida ativa, à cobrança judicial e à análise das repetições de indébito em ações judiciais, sob os cuidados desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é importante que se mantenha a forma de recolhimento da contribuição sobre o total da produção no período posterior à Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a constitucionalidade da referida norma não foi discutida na Suprema Corte, situação que será sanada com o julgamento do RE nº 718.874/RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

10. Em relação ao período anterior à Lei nº 10.256/2001, caso não alcançado pela prescrição, deve-se estar atento a duas peculiaridades.

11. Primeiramente, para o fato de que somente possui direito à repetição de indébito aquele que seja contribuinte de fato. Quem possui direito ao recálculo do valor devido é o seu contribuinte, o empregador rural. Os subrogados apenas possuem o direito a deixar de reter o tributo que seria repassado posteriormente à administração tributária.

12. As empresas que comprem os produtos dos contribuintes, empregadores rurais pessoas naturais, não são contribuintes do tributo, mas meros subrogados, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.212/91<sup>1</sup>. Nestes exatos termos decidiu essa Corte Suprema, o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para **desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”** (...)

13. A única conclusão lógica que se pode extrair, tanto do julgado quanto o próprio sistema de tributação, é a de que o direito à repetição somente é conferido a quem efetivamente recolheu o tributo, ou seja, o empregador rural pessoa física.

14. Sendo assim, fixamos a **primeira premissa: AS EMPRESAS QUE ATUAM COMO SUBRROGADAS, POR NÃO SEREM CONTRIBUINTES, NÃO POSSUEM DIREITO À REPETIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO, MAS**

---

<sup>1</sup> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;



APENAS A DEIXAREM DE RETER A CONTRIBUIÇÃO QUANDO ADQUIREM AS MERCADORIAS DOS EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS.

15. A segunda questão diz respeito à reprimenda da forma de cobrança anterior, sobre a folha de salários. A contribuição do empregador rural pessoa natural é devida. Não há direito à repetição de indébito ou à compensação, mas à sua incidência sobre a base de cálculo constante da legislação anterior: a folha de salários.

16. A contribuição previdenciária é devida por todos os empregadores, já que, segundo o art. 195 da Constituição Federal, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade”. Institui-se, assim, o princípio solidariedade, cânone máximo do sistema securitário. Em complemento, o art. 194 estabelece como objetivo da seguridade a “equidade na forma de participação no custeio”.

17. Ante a dificuldade de se recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos empregadores rurais, a Lei nº 8.540/92 modificou a forma de cálculo da contribuição desses empregadores, que passaram a contribuir sobre a comercialização de sua produção (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

18. Por isso é indevido o uso do nome FUNRURAL (já extinto há décadas) a essa contribuição, pois passa uma ideia de que se trata de uma contribuição nova, extraordinária, criada para a área rural, e não a simples forma de contribuição solidária desses empregadores ao Regime Geral de Previdência Social. O uso do termo equivocado FUNRURAL é amplo, inclusive em atos da própria Suprema Corte<sup>2</sup>, mas deve ser evitado pelos membros desta Procuradoria, tanto por ser errado quanto por induzir o julgador a erro.

19. Deve-se ter em mente, portanto, que não se criou nenhuma contribuição nova para esses empregadores. Apenas se criou uma forma mais simples

---

<sup>2</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266946&caixaBusca=N>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

e desonerada de recolhimento do tributo, que substituiu a anterior. Isso é facilmente extraído do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91 (“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, **em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22**, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:”).

20. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, entendeu inconstitucional essa técnica de cálculo da contribuição. No referido julgamento o Supremo Tribunal Federal não declarou inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. O que a Corte Suprema afastou foi a cobrança da contribuição na forma da Lei nº 9.528/97. Sendo nula a referida lei, dado que inconstitucional, deixa de operar efeitos de forma *ex tunc*, o que nos leva à conclusão de que a forma de cobrança anterior nunca deixou de ter vigência.

21. Estamos diante do fenômeno da **repristinação constitucional**, que determina o retorno da lei anterior, que supostamente havia sido revogada pela lei inconstitucional<sup>3</sup>.

22. Em outras palavras, se a nova técnica de tributação dos empregadores rurais, inaugurada pela Lei nº 9.528/97, é inconstitucional, volta a incidir a forma de cobrança anterior, constante da Lei nº 8.212/91, da qual o empregador rural não pode ser afastado, até mesmo em respeito aos princípios da solidariedade e da isonomia.

23. Inexiste qualquer isenção para os empregadores rurais. Esses empregadores devem se juntar a todos os demais empregadores de nosso País na honrosa tarefa de manter o sistema securitário do qual também são segurados.

---

<sup>3</sup> Sobre a repristinação constitucional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vide ADI nº 2.215-MC/PE-STF, Rel. Min. Celso de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

24. Ante o exposto, fixamos a **segunda premissa**: A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTINUA A SER DEVIDA POR TODOS OS EMPREGADORES. O EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA DEVE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FORMA DA LEI ANTERIOR, QUE NÃO PODERIA TER SIDO REVOGADA PELA LEI N. 9.528/97, POR SER ESTA INCONSTITUCIONAL. NÃO HÁ DIREITO A REPETIÇÃO OU DE COMPENSAÇÃO DO QUE DEVIDO, MAS A MERO RECÁLCULO COM FUNDAMENTO NA BASE DE CÁLCULO CORRETA: A FOLHA DE SALÁRIOS, ORIGINALMENTE PREVISTA PARA OS EMPREGADORES EM GERAL NA LEI Nº 8.212/91.

25. Essa conclusão já fora exposta na primeira comunicação feita à carreira, em outubro de 2011. Àquela época, porém, não passava de uma tese por nós reproduzida em agravos regimentais. Hoje a questão da repristinação já está sedimentada em diversos julgados, dos quais destacamos o seguinte, proferido no RE nº 486.828-AgR-ED-AgR/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, sessão de 17/12/2013:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECEITA BRUTA – COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL E EMPREGADORES – ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92 E 9.528/97 – INCONSTITUCIONALIDADE – REPRISTINAÇÃO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, proclamou a insubsistência da contribuição. Ocorre a repristinação da norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### III – DOS REFLEXOS DO JULGAMENTO NO PROCESSOS DE CARÁTER DECLARATÓRIO E MANDAMENTAL

26. No caso de mandados de segurança, ações declaratórias de inexistência de relação jurídico tributária ou demais ações de cunho mandamental ou





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

declaratório, não se encontrará a discussão de valores propriamente ditos. Nesse caso, o contribuinte quer apenas evitar, a priori, futuras autuações. Mesmo assim, porém, podem resultar em execuções de valores eventualmente recolhidos, em outras ações ou pedidos administrativos. Sendo assim, necessário que o Procurador da Fazenda Nacional responsável esteja atento a três aspectos:

- a) A declaração deve restringir-se ao período anterior à Lei 10.256/2001;
- b) O subrogado, pessoa jurídica, apenas possui o direito de deixar de reter, não o de deixar de pagar a contribuição, pois quem paga é o produtor rural pessoa física;
- c) A parte somente possui direito à incidência da contribuição na forma anterior, sem que incida sobre o total da produção rural. Não há, portanto, direito ao não-pagamento de contribuição à Seguridade Social.

#### IV – CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, em virtude dos reflexos que o julgamento do RE nº 596.177/RS gera, sugiro o **encaminhamento** da presente nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, bem como à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional e a cada uma das Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, tendo em vista o art. 21, III do Regimento Interno da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de maio de 2014.

**FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE**

Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

De acordo. Encaminhe-se a presente nota ao Sr. Procurador-Geral  
Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21  
de maio de 2014.

**IARA ANTUNES VIANNA**

Coordenadora da Atuação Judicial no STF substituta

Aprovo. Encaminhe-se cópia da presente nota conforme sugerido.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21  
de maio de 2014.

**RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário Substituto